



Julio 2020 - ISSN: 1988-7833

O CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA – IFFar

Fabiane Barbosa de Almeida Weizenmann¹

Instituto Federal Farroupilha
fabi_al2001@yahoo.com.br

Jane Werle Techio²

Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Incra
jane_techio@hotmail.com

Nelson Guilherme Machado Pinto³

Universidade Federal de Santa Maria
nelguimachado@hotmail.com

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Fabiane Barbosa de Almeida Weizenmann, Jane Werle Techio y Nelson Guilherme Machado Pinto (2020): “O cumprimento da lei de acesso à informação no instituto federal de educação ciência e tecnologia farroupilha – IFFar”, Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (julio 2020). En línea:

<https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/07/lei-acesso-informacao.html>
<http://hdl.handle.net/20.500.11763/cccss2007lei-acesso-informacao>

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar se as informações disponibilizadas pelo IFFar atendem o estabelecido na LAI, com o intuito de assegurar a transparência e o aperfeiçoamento dos processos da gestão acadêmica. Para atingir o objetivo a que se propõe o presente trabalho a metodologia utilizada foi o estudo de caso. Para embasamento teórico foi utilizada a pesquisa bibliográfica a fim de se traçar uma breve descrição de conceitos como transparência pública, *accountability*, portais de transparência e governança, destacando os principais aspectos de caracterização. A análise aponta que o IFFar atende a maioria das exigências previstas na LAI, como as informações de natureza gerencial e organizacional, porém as de natureza contábil, como balanços e demonstrações não foram localizadas. Conclui-se que as unidades do Instituto Federal Farroupilha fazem uso de uma importante ferramenta de governança pública permitindo o acesso a todos os seus stakeholders, que é o Portal da Transparência do Governo Federal, porém, ainda faltam algumas informações de suma importância para cumprir o que determina a Lei de Acesso à Informação.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação; Transparência; Governança; *Accountability*.

Classificação JEL: H83 - Administração Pública • Contabilidade e Auditorias do Setor Público

COMPLIANCE WITH THE LAW OF ACCESS TO INFORMATION AT THE FEDERAL INSTITUTE OF EDUCATION SCIENCE AND TECHNOLOGY FARROUPILHA - IFFar

¹Contadora – Servidora Pública Federal no IFFar, mestranda em Gestão de Organizações Públicas UFSM E-mail: fabi_al2001@yahoo.com.br.

²Contadora – Servidora Pública na Câmara Municipal de Vereadores, Mestranda em Gestão de Organizações Públicas UFSM E-mail: jane_techio@hotmail.com

³ Professor Adjunto do Departamento de Administração UFSM, professor do Programa de Pós-Graduação em Organizações Públicas da UFSM, e Doutor em Administração pela UFSM. E-mail: nelguimachado@hotmail.com.

Abstract: *The purpose of this article is to analyze if the information provided by IFFar meets the established in LAI, in order to ensure transparency and improvement of academic management processes. In order to achieve the objective of the present work, the methodology used was the case study. For theoretical basis was used the bibliographic research in order to draw a brief description of concepts such as public transparency, accountability, transparency portals and governance, highlighting the main aspects of characterization. The analysis points out that IFFar meets most of the requirements laid down in LAI, such as managerial and organizational information, but accounting information such as balance sheets and statements were not found. It is concluded that the units of the Federal Farroupilha Institute make use of an important public governance tool allowing access to all its stakeholders, which is the Federal Government Transparency Portal, but some important information is still lacking to fulfill what determines the Access to Information Act.*

Keywords: *Access to Information Law; Transparency; Governance; Accountability.*

JEL classification: *Public Administration • Public Sector Accounting and Audits*

CUMPLIMIENTO DE LA LEY DE ACCESO A LA INFORMACIÓN EN EL INSTITUTO FEDERAL DE CIENCIA Y TECNOLOGÍA DE LA EDUCACIÓN FARROUPILHA – IFFar

Resumen: *El propósito de este artículo es analizar si la información proporcionada por IFFar cumple con los requisitos de LAI, a fin de garantizar la transparencia y la mejora de los procesos de gestión académica. Para lograr el objetivo propuesto en este trabajo, la metodología utilizada fue el estudio de caso. Para los fundamentos teóricos, se utilizó la investigación bibliográfica con el fin de esbozar una breve descripción de conceptos tales como transparencia pública, responsabilidad, portales de transparencia y gobernanza, destacando los principales aspectos de la caracterización. El análisis muestra que IFFar cumple con la mayoría de los requisitos previstos en el LAI, como información de naturaleza gerencial y organizativa, pero no se encontró la de naturaleza contable, como balances y declaraciones. Se concluye que las unidades del Instituto Federal Farroupilha hacen uso de una importante herramienta de gobernanza pública que permite el acceso a todas sus partes interesadas, que es el Portal de Transparencia del Gobierno Federal, sin embargo, aún falta información extremadamente importante para cumplir con el que determina la Ley de Acceso a la Información.*

Palabras clave: *Ley de acceso a la información; Transparencia; Gobernanza; Contabilidad*

Clasificación JEL: *Administración pública • Contabilidad y auditorías del sector público*

1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental e essencial ao ser humano, que contribui para o desenvolvimento do país e de cada indivíduo, direito esse, assegurado no art. nº 205 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, estabelecido como um dever do Estado (*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*). Sabe-se que as instituições públicas de educação estão à disposição da comunidade de forma gratuita, porém, para se manterem em funcionamento precisam de recursos financeiros, fundamentais não só para a administração e manutenção das suas atividades cotidianas, mas também para a aplicação em novos investimentos como obras de infraestrutura e aquisição de equipamentos para laboratórios, essenciais para que o ensino, pesquisa e extensão sejam disponibilizados com o mínimo de qualidade.

Os autores Kaufmann & Bellver (2005) entendem que o acesso às informações e à transparência pública também fazem parte dos direitos humanos fundamentais, ressaltando o direito fundamental de conhecer, de ser informado sobre o que o governo está executando e por que (STIGLITZ, 1999). Assim, as principais características de uma gestão transparente são o acesso às informações compreensíveis a todo cidadão, bem como a possibilidade de sua participação no governo acompanhando e exercendo controle na gestão dos recursos públicos (CRUZ et al., 2010).

Nos últimos anos é possível acompanhar um cenário de sérias restrições de recursos para as universidades e os institutos federais de educação, sendo que em 2017 o orçamento dessas instituições foi aprovado com redução nas áreas de investimento e de custeio, e mesmo depois de aprovado, ainda sofreu contingenciamento. Esse cenário, traz para discussão, a não tão distante, possibilidade de interrupção do processo de expansão dessas instituições, iniciado na última

década, especialmente dos institutos federais criados recentemente, visto que já há dificuldades para custeio e manutenção das suas atividades (PROIFES, 2017). Por isso, a preocupação com o exercício transparente e democrático das atividades estatais enseja ao redor do mundo uma onda de legislações que disciplinam o direito à informação em poder do estado.

O Brasil em consonância a essa tendência, promulgou a Lei 12.527, em 18 de novembro de 2011, a qual vem dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto em Constituição Federal. Além do grupo referido acima, tal lei abarca entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para realização de ações de interesse público diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (*Lei nº 12.527, 2011*).

Para Bairral, Silva e Alves (2015) a Lei de Acesso à Informação popularmente conhecida como LAI, cuja regulamentação se dá para que qualquer pessoa, física ou jurídica possa ter acesso às informações independente de sua solicitação, inicia um novo ciclo, trazendo mudanças no que diz respeito à relação existente entre o cidadão e o gestor público. Tais informações devem ser disponibilizadas em linguagem acessível a leigos e de forma gratuita sendo vedada, em qualquer hipótese, qualquer tipo de contrapartida.

Nesse contexto de organizações públicas, o objeto do nosso estudo, o IFFar, é uma das unidades dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados a partir dos CEFETs, Escolas Técnicas e Escolas Agrotécnicas Federais, no ano de 2008, com a Lei nº 11.892 de 29 de dezembro (IFFar, 2017), sendo que essa mesma lei, instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT), vinculada ao Ministério da Educação e constituída, além dos 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, pelas Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais e pelo Colégio Pedro II (*Lei nº 11.892, 2008*).

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFar), instituição da administração pública federal foi criada pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, tem natureza jurídica de autarquia, que lhe confere autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar (*Lei nº 11.892, 2008*). É uma instituição de educação superior, básica e profissional, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino. Atualmente o IFFar está dividido nas seguintes unidades: Campus Alegrete, Campus Jaguari, Campus Júlio de Castilhos, Campus Panambi, Campus Santa Rosa, Campus Santo Ângelo, Campus Santo Augusto, Campus São Borja, Campus São Vicente do Sul, Campus Frederico Westphalen, Campus Avançado Uruguaiana, Polos de Educação a Distância e Centros de Referências (IFFar, 2017).

Diante a importância dos institutos federais para a educação no país e do IFFAR para o Rio Grande do Sul, por estar em diferentes regiões do estado, além da necessidade dessas instituições cumprirem a Lei de Acesso à Informação, o presente trabalho tem o objetivo de analisar se as informações disponibilizadas pelo IFFAR atendem o estabelecido na LAI, com o intuito de assegurar a transparência e o aperfeiçoamento dos processos da gestão acadêmica. Para atingir o objetivo a que se propõe o presente trabalho, será usado o método de estudo de caso.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Transparência Pública

O termo transparência é a virtude que impede a ocultação de alguma vantagem pessoal. Ser transparente significa não ocultar seus atos, é a particularidade do que não possui duplo sentido. Transparência pública segue a mesma essência. Ser transparente é publicar espontaneamente informações relevantes e confiáveis relacionadas a gestão pública, enquanto a transparência indica um diálogo aberto com as partes interessadas (AMARAL, 2007). Dessa forma, as autoridades públicas, na qualidade de representantes do povo, não podem agir de maneira sigilosa.

Nos últimos anos a temática da transparência vem ganhando destaque, pois constantes casos de desvios de recursos públicos e corrupção por parte dos governantes vêm sendo divulgados nas mídias sociais diariamente. Esse cenário clama por atitudes que tentem a paralisar tais desvios coibindo possíveis descaminhos. Para tanto, a divulgação de informações por meio das entidades públicas tem se intensificada nos últimos anos. Desde a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, estão definidos os direitos de acesso à informação assegurados aos

cidadãos (*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*). Com o passar dos anos e a exigência da construção de uma verdadeira democracia, a transparência dos atos públicos foi reforçada na Lei de Responsabilidade Fiscal a 101/2000 que destaca em seus artigos 48º e 56º a transparência da gestão fiscal e a prestação de contas como um instrumento de transparência pública.

Em 2009 foi editada a Lei da Transparência (Lei Complementar 131/2009) ampliando a existência da LRF, trazendo como novidade a obrigação dos entes públicos de divulgar, em tempo real, na internet, as informações da execução orçamentária (*Lei Complementar nº 131, 2009*). Em novembro de 2011 foi promulgada a Lei de Acesso a Informação 12.527/11, LAI, com o objetivo de aproximar a relação entre o gestor público e o cidadão. Seu principal pilar é a otimização das atividades governamentais com o intuito de definir maior densidade ao princípio da transparência, determinando um número mínimo de informações a serem divulgadas (*Lei nº 12.527, 2011*). O termo transparência se refere à propriedade de ser transparente, ou seja, ser claro. Geralmente aparece acompanhado por outras palavras e expressões como abertura, democracia, prestação de contas e eficiência (Dyrberg, 1997). Sendo portanto, uma das reivindicações morais e fundamentais nas sociedades democráticas.

Segundo Matias-Pereira (2010) transparência é a divulgação de dados para uma cobrança de atitudes proativas dos agentes que representam o Estado, ao fornecer informações, com qualidade e quantidade que estimulem a democracia. Quando se fornece à sociedade informações públicas “o Estado permite um escrutínio das premissas adotadas para a elaboração e implantação da política pública analisada naquele momento, algo impensável em sociedades nas quais a assimetria de informação é a regra, e não a exceção, como se pretende na sociedade brasileira.” (GRUMAN, 2012, p.99). O acesso à informação como direito fundamental e instrumento de controle social também é reconhecido por importantes organismos da comunidade internacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos – OEA (*Lei nº 12.527, 2011*).

Para o autor de Azevedo Braga (2011), a transparência não é um fim em si mesma, mas, um instrumento que auxilia a população no acompanhamento da gestão pública uma vez que com acesso as informações referentes a gastos, receitas e repasses todo e qualquer cidadão poderá ter conhecimento e fiscalizar onde e como estão sendo gastos os recursos públicos embargando possíveis desvios ou excessos. No entanto, não basta apenas divulgar tais informações, é preciso que elas sejam compreensíveis e de fácil acesso aos usuários, possibilitando que estas sejam interpretadas por leigos, uma vez que tem o poder de diminuir assimetrias aumentando a credibilidade da política, melhorando a eficácia e reforçando a confiança entre as partes interessadas (SHAMBAUGH & SHEN, 2018). Nesse sentido, Pegoraro (2019), cita importantes atributos da transparência, os quais entende-se por acessibilidade, usabilidade, informatividade, entendibilidade e auditabilidade.

2.2 *Accountability*

Definir o termo, *accountability* pode ser um tanto complexo estando distante de um consenso, uma vez que esse termo não possui uma tradução específica para o português. Sua tradução remete a responsabilidade com ética, referindo-se a obrigação, transparência, prestação de contas, forma de fortalecer a democracia. Para o TCU *accountability* é o conjunto de processos que visam selecionar, organizar e disponibilizar as informações de interesse das partes. Cita que é formado por duas práticas: promover transparência, responsabilidade e prestação de contas e assegurar a efetiva atuação da Auditoria Interna (Bordignon & Minelli, 2001).

No Brasil, Campos (1990) define *accountability* como responsabilidade objetiva ou obrigação de responder por algo. Já Schedler (1999) faz uma definição do termo por meio de um conceito bidimensional fazendo relação ao controle e à fiscalização ou responsabilidade, porém, com claro sentido de obrigação. Referido termo, conforme Lara (2016), expressa a preocupação atual na supervisão, checagem, acompanhamento, observação e restrição institucional do exercício do poder.

Não obstante, a informação é crucial para o aprofundamento da *accountability*, na medida em que coloca a noção de transparência como comportamento obrigatório dos entes públicos. Nesse sentido o conceito de transparência surge como valor inerente a gestão pública contemporânea e sua realização significa ampliar as informações de sociedade acerca das práticas dos agentes políticos e, por essa via, fomentar a *accountability* conscientizando os cidadãos sobre o uso dessas informações como forma de influenciar a tomada de decisões. Interligando os conceitos de *accountability* e transparência, tem-se que a transparência é o meio pelo qual se pode gerar a *accountability* no setor público, pois a responsabilização somente pode existir com o conhecimento gerado por meio de informações claras sobre a utilização dos recursos e os resultados gerados decorrentes das políticas públicas adotadas (LARA, 2016).

Riquinho (2014) sintetiza em seu trabalho, que a transparência vai além da mera disponibilização de informações como elemento central da democracia, ela deve ser comportamento obrigatório dos entes públicos permitindo que este possa discernir melhor o valor adicionado pelos agentes e dessa forma promover e fomentar a *accountability*. Seguindo essa linha de raciocínio é possível concluir que o conceito de transparência estende-se ao de *accountability* pelo fato de este possibilitar que os cidadãos acompanhem e participem efetivamente dos atos da administração que causem impacto a toda sociedade, já que tal conceito remete-se a prestação de contas.

2.3 Portais de Transparência

Na administração pública contemporânea, a disponibilização de informações na internet se tornou uma realidade. A transparência na divulgação dessas informações é requisito indispensável para fomentar a *accountability*, dando oportunidade aos cidadãos de realizar um acompanhamento direto nas rotinas políticas dos sujeitos responsáveis pelas atribuições a eles delegadas. Os portais de transparência devem ser um canal aberto para qualquer indivíduo da sociedade, que mesmo sem conhecimento prévio, senhas ou qualquer necessidade de preenchimento de formulários, possa acessar informações referentes a administração, possibilitando o acompanhamento da aplicação de recursos públicos e exercendo o controle social (*Lei Complementar nº 101, 2000*).

Contudo, para Yamashiro (2013) a transparência é considerada um princípio da gestão fiscal responsável, estando ligado ao princípio constitucional da publicidade. Associado a isso, a internet, com sua abrangência, acesso de forma rápida e barata, tornou-se uma ferramenta para a divulgação das contas públicas que vem ganhando destaque recente promovendo a democracia digital.

Convém salientar, que o governo eletrônico (e-gov) aparece como peça fundamental nas mudanças do serviço público voltadas para a garantia da *accountability*, transparência e uma melhor comunicação com o cidadão, aproveitando as novas tecnologias e relacionando-o ao processo de modernização da gestão pública. Assim, a prestação de serviços públicos pode ser realizada em um único local, facilitando o atendimento ao cidadão. O processo de tomada de decisão gerencial pode ser agilizado através da melhoria do fluxo, tratamento e disposição das informações, incluindo não apenas uma 'informatização' dos procedimentos, mas também mudanças institucionais importantes, que por certo exigirão mudanças nos valores e comportamentos presentes na cultura organizacional e preparação da população (JAHNS, 2015).

2.4 Governança

A sociedade contemporânea tem evidenciado o tema governança concomitante a transparência, sendo que esta é um dos princípios de governança e ingrediente básico da *accountability*. Da mesma forma as tecnologias da informação e comunicação (TICS) estão cada vez mais em destaque no nosso dia a dia. A transparência nas informações públicas exige da administração ações diárias de governança que, segundo Guimarães (2008), surgiu para amenizar os conflitos entre o agente principal e o agente, criando mecanismos tanto de incentivo como de monitoramento, controle e divulgação de informações.

Conforme Silveira (2002), governança é um conjunto de mecanismos de incentivo e controle para harmonizar a relação entre acionistas e gestores pela redução de custos da agência, numa situação de separação de controle e propriedades, sendo que este surgiu como forma de superar o conflito de agência que é o resultado da separação entre propriedade e gestão nas companhias quando o acionista delega a um profissional especializado o poder de decisão sobre sua propriedade (YAMASHIRO, 2013).

Assim, Manenti (2017), conclui em seu trabalho que a governança pública é uma progressão da gestão pública tradicional por construção de reformas administrativas e de Estado. Seu objetivo é a ação conjunta com o Estado, as empresas e a sociedade civil de forma compartilhada, transparente e eficaz, criando assim um futuro de possibilidades para um desenvolvimento do bem-estar social buscando soluções inovadoras dos problemas abrangentes da sociedade.

Por fim, Hilmer e Johannsen (2018) evidenciam que a NPG (Nova Gestão Pública) enfatiza que serviços mais eficientes e melhores resultados podem ser alcançados por meio de processos administrativos flexíveis nos quais a confiança, a inclusão de cidadãos e o aprimoramento dos contatos relacionais público-privado funcionam como mecanismo central da governança. Para Dias e Cario (2014), governança pública passa a ser mais do que um simples artifício da administração pública, trata-se de um movimento de reforma da gestão pública.

2.5 Principais Leis Brasileiras que Contribuíram para a Elaboração da Lei de Acesso a Informação

O Brasil, possui uma legislação que estabelece um conjunto de dispositivos que normatizam os aspectos de caráter obrigatório quanto à evidenciação de informações por parte dos órgãos públicos. Nesse contexto, a fiscalização dos recursos está prevista, inicialmente, na própria Constituição de 1988 e em seguida, a instrumentalização deste processo, se deu, sobre a ótica contábil, a partir da Lei nº 4.320 (1964) que surgiu como normalizadora da elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Silva, 2014).

De forma agregadora, o Brasil também criou a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Lei complementar 101/2000 que destaca em seu art. 56º, como atribuições aos Tribunais de Contas o dever de receber a prestação de Contas do Poder Executivo, e no art. 48, inclui a prestação de contas como um dos instrumentos da transparência na gestão pública.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (*Lei Complementar nº 101, 2000, p.18*).

Segundo Melo (2019) essa lei veio consolidar, em um primeiro momento, a necessidade do cumprimento do que já estava previsto na Constituição Federal, que era a de prestação de contas para a sociedade, dos órgãos da administração pública, bem como a obrigatoriedade de observância do princípio da publicidade e os demais.

Em 2009, a LRF foi acrescida pela “Lei da Transparência” (Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009), que instituiu a disponibilização detalhada (e em tempo real) das informações sobre as execuções orçamentária e financeira da AP, o que se concretizou com a criação dos sítios eletrônicos de transparência ou “portais da transparência” (*Lei Complementar nº 131, 2009*). Esta última lei e as demais supramencionadas constituem-se nas principais legislações brasileiras (desde a Constituição de 1988) que contribuíram para a elaboração da LAI. A Constituição Federal (1988) no artigo 5º, XXXII, define o direito do cidadão de ter acesso às informações dos órgãos públicos (*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*). Já a Lei de Responsabilidade Fiscal veio cobrar mais efetivamente a prestação de contas e ressaltar a importância da transparência na gestão fiscal por parte dos governantes (*Lei Complementar nº 101, 2000*).

Em novembro de 2011 foi promulgada Lei 12.527 que tem como objetivo aproximar a relação entre o gestor público e o cidadão, concretizando a democracia brasileira. Seu principal pilar é a otimização das atividades governamentais tendo sido editada com o intuito de definir maior densidade ao princípio da transparência (*Lei nº 12.527, 2011*).

2.5.1 Lei Complementar Federal nº 101 de 2000

No Brasil, a LRF dispõe que ação planejada e transparente e mecanismos eficientes de controle são condições necessárias para que se alcance o equilíbrio das contas públicas. Kraemer (2003) menciona que o planejamento dará apoio técnico à gestão fiscal, por meio de ferramentas operacionais, tais como o PPA, LDO e a LOA sendo que por meio dessas ferramentas haverá as condições objetivas necessárias para programar a execução orçamentária e atuar na concretização dos objetivos e metas. Conforme Gerigk (2008) devido aos constantes desequilíbrios das contas públicas, e das administrações irresponsáveis frente aos entes públicos, notou-se a necessidade de enrijecer o controle sobre as finanças e fortalecer os instrumentos de transparência e planejamento.

Outra regra de transparência pode ser extraída da LRF atinente a prestação de contas. Tal legislação normatiza que as contas do Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. Devem obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal, a União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios, estando compreendidos os poderes Executivo, Legislativo incluindo os Tribunais de Contas, o Judiciário e o Ministério Público (*Lei Complementar nº 101, 2000*).

Os debates em torno desse assunto foram fomentados pela aprovação da referida lei em 2000 que apresenta como exigência da transparência da gestão fiscal, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos, das prestações de contas e pareceres prévios e outros relatórios concernentes a gestão fiscal. A lei inova em relação as tentativas anteriores quanto a limitação dos gastos públicos pois trouxe o aspecto do planejamento governamental e a punição aos maus gestores públicos (Da Costa, 2008).

A *Lei Complementar 101/2000* inaugurou a exigência da disponibilização na internet de instrumentos de transparência da gestão fiscal. Em 27 de maio de 2009, foi publicada a *Lei Complementar 131* que deu nova redação ao parágrafo 48-A à LRF que por sua vez passou a exigir que órgãos e entidades disponibilizassem em meios eletrônicos, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, incluindo a transparência como parâmetro crucial na gestão pública. Tais registros são regulamentados no Decreto Federal 7.185/2010.

A partir disso, Leite Filho, Colares & Andrade e (2015):

A *Lei Complementar nº 131* (2009) determinou o prazo de atualização das informações contábeis e fiscais públicas e o conteúdo mínimo de informações sobre receitas, despesas e os principais documentos que devem ser divulgadas na internet. No entanto, boas práticas de promoção da transparência provam ser desejável a consideração de critérios de boa usabilidade, apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã, possibilidade de *download* do banco de dados e canal de interação com os usuários (p. 09).

Desde sua aprovação, a LRF, passou a ser operacionalizada pelos tribunais de contas que tinham então o mandato legal para exercer o controle externo sobre os governos estaduais e municipais. A nova lei trouxe aos tribunais de contas uma ampliação de suas competências e poder, ao criar novas hipóteses para reprovação de contas com base nos seus julgamentos e decisões. A Lei definiu também limites, penalizações, metas e condições para o uso dos recursos públicos (SILVA, 2014).

Alguns periódicos publicados no Brasil, que discutem os impactos da LRF nas finanças públicas, chegam a resultados positivos sobre o cumprimento de limites da dívida após sua introdução, como Santos (2005), Mora & Giambiagi (2007) e Cruz e Afonso (2018). Em contrapartida, outros estudos mostram o descontrole fiscal, com o aumento da dívida dos quatro maiores estados (Ferreira Junior, 2006) por restos a pagar (Aquino & Azevedo, 2017).

De acordo com o que está previsto no Manual emitido pela Controladoria-Geral da União (2013), a Lei Complementar acrescentou novos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo ela uma inovação no que diz respeito à publicação da execução orçamentária, para os cidadãos, através dos portais da transparência do Governo Federal, Estados e Municípios.

2.5.2 Lei Complementar 131/2009

Criada para alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), no tocante à transparência da gestão, a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de maio de 2009. Como forma de expandir o conceito de transparência, a Lei Complementar Federal, ampliou este conceito no que diz respeito às demonstrações contábeis de publicidade obrigatória, definindo que a transparência pública deve se assegurar também na participação da sociedade em audiências públicas (*Lei Complementar nº 131, 2009*).

Além disso, a *Lei Complementar nº 131* (2009) tornou obrigatória a adoção, por todos os entes da Federação, de um sistema integrado de administração financeira e controle e definiu prazos diferentes para o cumprimento de tais dispositivos e de acordo com esse instrumento legal, quem não atendesse às obrigações estaria impedido de receber transferências voluntárias. Os prazos são:

- União, Estados, Distrito Federal e municípios com mais de cem mil habitantes: até maio de 2010 para atender a lei.
- Municípios que possuem entre cinquenta e cem mil pessoas: até maio de 2011.
- Municípios com até cinquenta mil habitantes: até 28 de maio de 2013.

Segundo a legislação vigente (*Lei Complementar nº 131, 2009 e Decreto nº 7.185, 2010*), devem ser disponibilizadas as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I. Quanto às Despesas:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II. Quanto à Receita:

Deve-se publicar os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;
- b) lançamento, quando for o caso; e
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

Conforme Melo (2019) a Lei nº 12.527/2011 e a LC nº 131/2009 se complementam e ambas obrigam que as informações públicas sejam disponibilizadas em meio eletrônico. Com exceção dos municípios com menos de 10 mil habitantes, e somente no tocante aos requisitos constantes na Lei de Acesso à Informação, todos os entes devem utilizar a internet para cumprir essas normas.

2.5.3 Lei Federal de Acesso a Informação

O avanço tecnológico trouxe consigo uma cobrança maior por parte da população para que as contas de gestão pública fossem evidenciadas. O processo de transparência passou por inúmeras questões de caráter político e cultural caracterizados por ideologia e interesses variados, porém, em países como o Brasil o processo de transparência de gestão de recursos públicos ainda passa por momentos de conscientização e divulgação (da Silva, 2009). O conceito de transparência na área pública, no entanto, só teve expressão social na última década do século XX, integrando a partir daí a agenda governamental (Heald, 2003).

A regulação do acesso à informação no Brasil, mediante Lei de Acesso à Informação (LAI), representa a reafirmação da prática de transparência como um componente-chave à credibilidade e efetividade das ações do Estado perante a sociedade civil (MELO, 2019).

Para balizar esse acompanhamento, em 18 de novembro de 2011 foi sancionada a Lei 12.527, que passou a vigorar em 16 de maio de 2012, Lei de Acesso a Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de garantir o acesso as informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal. Além do grupo referido a cima, tal lei abarca entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para realização de ações de interesse público diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (Lei nº 12.527, 2012).

A transparência e acesso a informação pública estão previstos como direitos dos cidadãos e deveres do Estado na CF de 1988 (*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988*). Ademais essas questões também estão previstas em outras legislações que reforçam a publicidade como princípio imprescindível para uma boa administração pública além de difundir canais de participação para os munícipes nos processos decisórios das ações governamentais (Pegoraro, 2019).

Garantir a todos os cidadãos o acesso a informação pública é o principal objetivo da Lei de Acesso a Informação. A lei estabelece a obrigatoriedade para órgãos e entidades públicas divulgarem, independente de solicitação, informações de interesse geral ou coletivo, garantindo a confidencialidade prevista no texto legal.

A lei determina a obrigação de todos os órgãos públicos criarem um serviço de informações ao cidadão e estabelece que o fornecimento dos dados seja gratuito. Nestes serviços os cidadãos receberão orientações sobre os procedimentos a serem adotados para requerer a informação desejada.

Para Bernardes, Santos e Rover (2015) a Lei de Acesso a Informação, além de facilitar o acesso a ela, agrega representatividade, aumenta e intensifica os níveis de interação entre os cidadãos e seus representantes, também podendo ser vantajoso para os próprios órgãos/entidades governamentais, já que tende a diminuir a demanda dos pedidos de acesso, minimizando o trabalho e os custos de processamento e gerenciamento das solicitações de informações. Também representa um importante meio de impor a todos os órgãos, da administração pública, em sentido amplo, os procedimentos a serem seguidos na intenção de garantir o acesso as informações agora constitucionalmente previstas (Oliveira, & Ramielli, 2014).

Dessa forma, Gama e Rodrigues (2016) falam que a lei 12.527/2011 credenciou a política de acesso a informação pública com foco na transparência e no controle social, consagrando e disciplinando o que já estava previsto na Constituição Federal estabelecendo um número mínimo

obrigatório de informações a serem divulgadas, bem como requisitos técnicos das ferramentas de divulgação (Brasil, 2011). Os autores Kaufmann & Bellver (2005) entendem que o acesso às informações e à transparência pública também fazem parte dos direitos humanos fundamentais, ressaltando o direito fundamental de conhecer, de ser informado sobre o que o governo está executando e por quê (Stiglistz, 1999). Assim, as principais características de uma gestão transparente são o acesso às informações compreensíveis a todo cidadão, bem como a possibilidade de sua participação no governo (controle social) (Cruz et al., 2010). Há, inclusive, autores que defendem que a transparência deve ser vista como um direito humano básico (Birkinshaw, 2006).

Seu principal pilar é a otimização das atividades governamentais tendo sido editada com o intuito de definir maior densidade ao princípio da transparência. A transparência é tratada como uma receita de prescrição universal para curar os mais variados problemas, sobretudo aqueles relacionados aos governos, como corrupção, mau uso do dinheiro público, ineficiência econômica, baixo desempenho, dentre outros (Moore, 2011; Roberts, 2006).

Em suma, diversos são os benefícios introduzidos pela nova regra que, como constatado, irão atingir toda a sociedade, se protraindo no tempo até que uma nova concepção de Estado e soberania popular seja criada através da transmutação do texto legal em prática rotineira nas ações públicas. Com isso, *Scholtes* (2012) salienta que a transparência dos atos da administração pública está relacionada a elementos sociopolíticos, regras de planejamento, execução orçamentaria, capacidade organizacional, quantitativo e robustez de informações que devem possuir acessibilidade sincrônica e inexistência de barreiras cognitivas ao cidadão comum.

O artigo 3º da Lei de Acesso a Informação, institui as diretrizes de transparência, como: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, e utilização como meios de comunicação viabilizados pela tecnologia (*Lei nº 12.527, 2011*). A LAI em seu artigo 7º determina quais informações as organizações públicas devem disponibilizar aos cidadãos de forma compreensível e de fácil acesso seja, por meio eletrônico ou físico. Não sendo possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá no prazo não superior a vinte dias, comunicar a data, local e modo para ser realizada a consulta, efetuar a reprodução do documento requerido ou obter a certidão objeto do pedido.

Ainda no artigo 7º o referido texto legal aponta os direitos de obtenção de informações no Brasil. Inicialmente, é direito receber a orientação necessária sobre os procedimentos para conseguir acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação buscada. Ou seja, é direito do requerente a obtenção de todas as informações úteis e inteligíveis que possibilitem encontrar os dados e as informações buscadas (Hollanda, 2018). Também é direito o recebimento de informações contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

Dessa forma, Santos (2017) salienta que outro direito é o de se receber informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços. Benesch (2018) cita, que o princípio da publicidade é importante para manter o nível de transparência das ações públicas e que podem afetar o comportamento do voto dos cidadãos podendo gerar importantes acréscimos para melhoria da qualidade da democracia constituindo uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população. Da mesma forma é direito do cidadão o recebimento de informações referentes à administração do patrimônio público, como estão sendo utilizados os recursos, sobre licitação, contratos administrativos, auditorias, tomada de contas realizadas pelo controle interno e externo, programas, projetos e ações (*Lei nº 12.527, 2011*).

No entanto, toda regra tem sua exceção. Algumas informações que são as que se encontram na lista de sigilosas, ou temporariamente fora de domínio público, não poderão ser divulgadas. Essas informações são as referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Riquinho, 2014). Há também as informações parcialmente sigilosas, sendo assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da outra parte. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo (*Lei nº 12.527, 2011*).

Nesse sentido, é importante destacar que a transparência dos atos públicos tem relação direta com o aprimoramento da gestão pública, bem como com a qualidade do gasto dos recursos auferidos da sociedade (Pegoraro, 2019). Quando se fornece à sociedade informações públicas “o Estado permite um escrutínio das premissas adotadas para a elaboração e implantação da política pública analisada naquele momento, algo impensável em sociedades nas quais a assimetria de informação é a regra, e não a exceção, como se pretende na sociedade brasileira” (Gruman, 2012, p. 103).

Portanto, com esta lei o Brasil dá mais um importante passo para a consolidação do seu regime democrático, ampliando a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública. Ao obter informações dos órgãos públicos, o cidadão tem a possibilidade de acompanhar como o dinheiro público está sendo utilizado e passa a ser um fiscal da correta aplicação desses recursos. Neste sentido, Banisar (2005) afirma que os países que implementaram legislação para garantir o acesso à informação tornaram-se mais eficientes e menos suscetíveis à corrupção.

Estudos mostram o interesse nos esforços em avaliar e estudar como a lei de acesso a informação esta sendo aplicada desde sua promulgação. Santos (2013) procurou demonstrar em qual estágio encontravam-se os sites governamentais dos tribunais de contas brasileiros; Bernardes (2015) analisou como a Lei de Acesso a Informação está sendo implementada pelas prefeituras da região Sul do país, já Oliveira e Raminelli (2014) fez uma análise do Conselho Regional de Justiça.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo foi desenvolvido com base nas três etapas do processo de pesquisa sugeridas por Hair et al. (2009) que são: formulação, execução e análise. O estudo classifica-se quanto ao método como observacional uma vez que de acordo com Gil (2018) para atender o objetivo geral do mesmo, a proposta é observar algo que acontece ou já aconteceu, como o caso de analisar se as informações disponibilizadas pelo IFFar atendem o estabelecido na LAI, com o intuito de assegurar a transparência e o aperfeiçoamento dos processos da gestão acadêmica. Segundo Gil (2018), as pesquisas desse tipo são as que se propõe a estudar o nível de atendimento dos órgãos públicos de uma comunidade.

Quanto a natureza dos dados a presente pesquisa se classifica como qualitativa (GIL, 2018, p. 29) e como um estudo de caso. De acordo com o autor, o estudo de caso é um estudo profundo que tem o foco em uma situação específica.

O desenvolvimento do método de coleta e análise de dados será baseado em informações obrigatórias prescritas pela Lei de Acesso a Informação 12.527/12, divulgadas ou não pelo IFFar. A amostra será composta por suas unidades que são: Reitoria (01), Campus Alegrete (02), Campus Frederico Westphalen (03), Campus Jaguari (04), Campus Júlio de Castilhos (05), Campus Panambi (06), Campus Santa Rosa (07), Campus Santo Ângelo (08), Campus Santo Augusto (09), Campus São Borja (10), Campus São Vicente do Sul (11), Campus Avançado Uruguaiana (12) conforme figura 01. O IFFar ainda possui os Centros de Referência: Candelária (a), Carazinho (b), Não-Me-Toque (c), Santiago (d), São Gabriel (e) e Três Passos (f).

A pesquisa abrange as unidades numerados de 02 a 12 da figura 01, e para coleta de dados foi utilizado como base um *check list* com quesitos que a LAI determina como obrigatórios para divulgação. A coleta de dados aconteceu no mês de outubro junto aos sites das unidades educacionais dos institutos federais. De posse dos dados já coletados, relativos aos quesitos em análise, estes foram observados individualmente pois assim torna-se possível investigar a forma na qual estão sendo divulgadas as informações obrigatórias determinadas por lei.

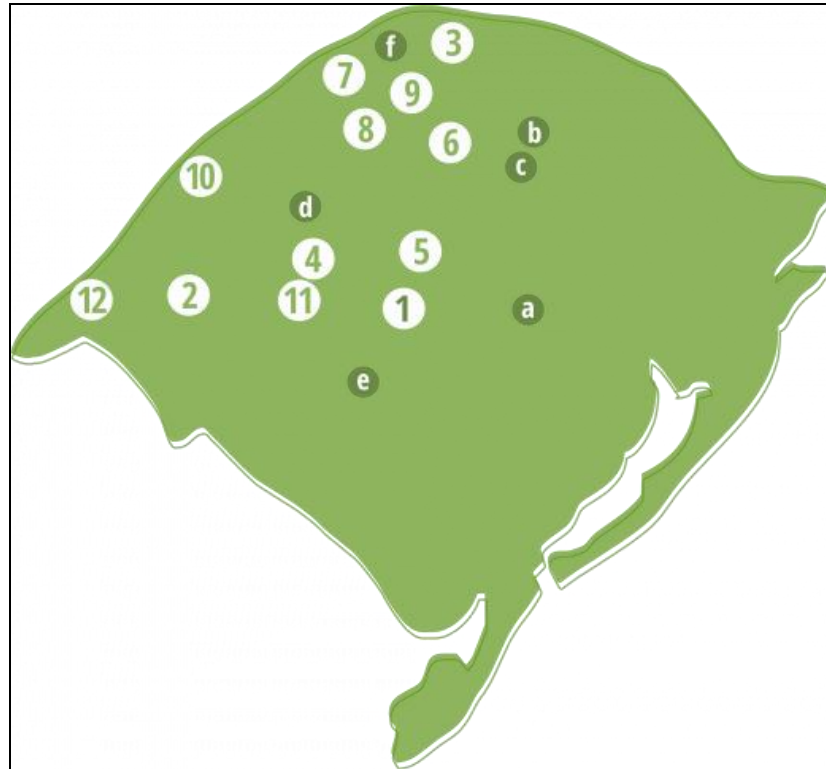


Figura 01. Distribuição dos Campis do IFFar.

Serão observados os seguintes itens:

1. Pedido de informação;
2. Relatório de pedido de informação;
3. Registro da despesa;
4. Informações sobre licitações, seus editais e resultados;
5. Informações sobre contratos celebrados;
6. Administração do patrimônio público-imóveis;
7. Administração do patrimônio público-moveis;
8. Recursos humanos;
9. Diárias;
10. Publicações de perguntas e respostas mais frequentes;
11. Ferramentas de pesquisa;
12. Canal de comunicação com o cidadão;
13. Medidas para garantir o atendimento ao usuário com necessidades especiais;
14. Instrumento normativo local que regulamenta a LAI
15. Ouvidoria e
16. Demonstrações contábeis.

4 ANÁLISE DOS DADOS

Inicialmente buscou-se analisar a forma como as 11 unidades do Instituto Federal Farroupilha organizam as informações divulgadas em suas páginas. Constatou-se que ambas as unidades administrativas trabalham com um leiaut padronizado de disposição e disponibilização de informações, porém, cada unidade possui sua própria página na web. Por esse motivo, optou-se por trabalhar com uma análise conjunta para não haver repetição excessiva devido a essa padronização.

Seguindo os objetivos do artigo, analisou-se essas páginas quanto ao seu cumprimento com o que determina a Lei de Acesso a Informação 12.527/11 - LAI, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a fim de garantir o acesso à informação. Os institutos federais, por se tratar de autarquias com autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática especializados em oferta de educação, estão sujeitos às determinações da já citada lei.

Quanto aos pedidos de informações e relatórios de pedidos de informações pela internet, constatou-se que ambos os sites disponibilizam um local para que as solicitações de informações sejam registradas. Esse local está disposto de maneira bastante visível bem como os horários de

atendimentos dos campi, endereços, telefones e ramais das unidades, da mesma forma sua estrutura organizacional com os responsáveis pelas coordenações, reitoria, assessorias, diretorias e biblioteca. Possui organogramas do conselho superior, colégio de dirigentes e comissões permanentes. Ainda nesse item o IFFar disponibiliza em cada unidade a estrutura organizacional dos servidores com sua lotação, cargo, nome, endereço de e-mail e link direto para plataforma Lattes. Juntamente com esses anexos está o plano de carreira dos cargos técnicos administrativos em educação com sua descrição de cargo, nível de classificação, denominação, código do cargo, requisitos para ingresso, descrição sumária das atividades típicas de cada cargo. Dispõe também da definição clara de sua missão, visão e valores e breve histórico sobre cada unidade, assim como portarias publicadas, registros de reuniões, relatórios e uma agenda da direção geral com datas e horários de reuniões e assembleias.

No que se refere aos registros das despesas com número e valor do empenho, liquidação, pagamento, classificação orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e fontes de recursos, bem fornecido, pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento, nada foi localizado em nenhum dos sites das 11 unidades do IFFar. A LAI determina em seu artigo 8º que é dever dos órgãos ou entidades públicas promover independente de requerimento, a divulgação em local de fácil acesso das informações e que estas deverão constar no mínimo do registro das despesas, repasses ou transferências de recursos financeiros.

Quanto à divulgação das informações sobre licitações, o instituto atende ao que determina a lei. Os sites possuem um link específico para o item facilitando a pesquisa sobre os processos, estão publicadas as atas lavradas com registros de preços apresentados nos certames, editais, dispensas, tomadas de contas e pedidos de esclarecimentos, impugnações, julgamentos de propostas, pregões, reabertura de sessões, leilões, retificações e avisos importantes referentes aos processos. No entanto quando se procura pelos contratos celebrados pós processo, a página que o site remete, emite uma mensagem de erro informando que a mesma não existe nesse endereço.

Em relação ao patrimônio público das unidades do IFFar foram localizadas informações que podem ser buscadas por grupos, ou seja, grupo de veículos, de software, bandeiras, mobiliário e material de consumo em geral tanto imediato como para longo prazo. Esses dados foram encontrados em subitens dentro do site chamado de SIPAC, Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos. Ainda no SIPAC é possível encontrar informações sobre diárias e documentos que não são sigilosos. No entanto, no que se refere a diárias, não foi localizado local que disponibiliza qualquer relação com o nome de quem as retirou bem como o valor total retirado e para onde foi o deslocamento.

Sobre as ferramentas de pesquisa e canal de comunicação que garanta atendimento a usuários com necessidades especiais, foi encontrado um link em que os usuários com deficiência visual podem ouvir o que os sites disponibilizam assim como as ferramentas de pesquisa. A LAI também determina que as autarquias disponibilizem canais de comunicação com o cidadão ou serviço de informações ao cidadão. O IFFar possui esse link nos sites de todas as suas unidades, porém, ao acessá-lo é possível visualizar uma mensagem de erro informando que esta página não existe e que o cidadão deve se dirigir a unidade do instituto mais próxima.

Na página inicial do Instituto Federal Farroupilha existe uma área dedicada a Lei de Acesso a Informação com seus principais aspectos ressaltando que o acesso é a regra e o sigilo a exceção. Demonstra a abrangência da lei, seus objetivos e quem pode fazer pedidos. Também disponibiliza informações relativas a prazos, procedimentos para solicitação pela internet ou por um SIC físico, tudo exposto de forma muito clara e explicativa.

Por fim, analisou-se o aspecto da divulgação das informações contábeis como balanço orçamentário, financeiro, patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais e de fluxo de caixa por parte dos IFFar. Não foi encontrado nenhuma publicação em relação a tais demonstrações em nenhum dos 11 sites que a pesquisa abrangeu.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual o indivíduo tem cada vez mais consciência de seus direitos e deveres perante a sociedade contemporânea. Por isso, demanda a cada dia acesso às informações acerca da Administração Pública, para dessa forma, acompanhar onde e como estão sendo gastos os recursos sociais e econômicos. Para tornar esse acompanhamento possível para a população, a transparência pública vem ganhando destaque, pois garante a qualquer cidadão o direito e a possibilidade de ter acesso com clareza e sem custos, às informações relativas a gestão pública possibilitando ao cidadão exercer o controle social. A partir disso, remete-se a governança que tem como um de seus princípios a transparência.

Com a pesquisa realizada junto aos sites do Instituto Federal Farroupilha, tornou-se possível perceber que nas 11 unidades do IFFar são atendidas a maioria das exigências previstas

na LAI. As informações de cunho gerencial e organizacional como missão, visão, organogramas de servidores, link para ouvidoria, perguntas e respostas frequentes, plano de carreira dos servidores, conselhos dirigentes, endereços e telefones úteis, comissões permanentes, datas e atas de reuniões, atendimento a pessoas com deficiência visual, estrutura de cargos, lotação dos servidores e também uma bem definida sessão sobre o que é a Lei de Acesso a Informação. Dados sobre processo licitatório e contratos estão divulgados de forma bastante clara assim como dados sobre o patrimônio. Porém, quando se tratam de dados contábeis, depara-se com outra situação, pois não foram localizadas informações relativas aos empenhos diários com suas datas, descrição e valores a serem pagas a determinado fornecedor assim como também não encontramos informações sobre as diárias que são retiradas nas unidades dos IFFs com nome de seus credores, valores, destino, qual o objetivo do deslocamento e quando será o retorno. Da mesma forma, as informações relativas às demonstrações contábeis e balanços não foram localizadas.

Ainda destaca-se que informações relativas a vencimentos de colaboradores foram encontradas com bastante dificuldades e não diretamente no site da instituição, mas em um portal federal em que são apresentados os dados previstos em lei de uma forma conjunta, ou seja, não possui separação por unidades de ensino, é preciso fazer a busca por nome do servidor e em ordem alfabética. Assim, conclui-se que ambas as unidades do Instituto Federal Farroupilha fazem uso de uma importante ferramenta de governança pública permitindo o acesso a todos os seus stakeholders, que é o Portal da Transparência do Governo Federal, porém, ainda faltam algumas informações de suma importância para cumprir o que determina a Lei de Acesso a Informação como o caso das demonstrações contábeis, o que limitou o estudo proposto.

Por ser um assunto relativamente novo o IFFar ainda não conseguiu adequar-se às exigências da lei, por isso sugere-se aprofundar o estudo para outras instituições federais a fim de averiguar o nível de atendimento à norma e propor um calendário para adequações, visto que as informações a serem disponibilizadas já são produzidas no decorrer dos exercícios e por sistemas próprios, necessitando apenas de serem compiladas e transcritas para seus espaços de divulgações.

REFERÊNCIAS

- Amaral, M. S. (2007). *Accountability, governo local e democracia: investigação em portais municipais do estado da Bahia*. 134 f. 2007. (Tese de Doutorado). Universidade Federal da Bahia. Ba, Brasil. Recuperado a partir de <http://www.adm.ufba.br/pt-br/publicacao/accountability-governo-local-democracia-investigacao-portais-municipais-estado-bahia-0>
- Aquino, A. C. B. D., & Azevedo, R. R. D. (2017). Restos a pagar e a perda da credibilidade orçamentária. *Revista de Administração Pública*, 51(4), 580-595.
- Bairral, M. A. C.; Silva, A. H. C. & Alves, F. J. S. (2015, maio/jun) Transparência no setor público: uma análise dos relatórios de gestão anuais de entidades públicas federais no ano de 2010. *Revista de Administração Pública - RAP*: Rio de Janeiro 49(3):643-675.
- Banisar, D. (2005). Liberdade de informação combate corrupção, diz sociedade civil. In: Fórum Global de Corrupção, 4, 2005, Brasília. Anais eletrônicos. Brasília.
- Benesch, C., Büttler, M., & Hofer, K. E. (2018). Transparency in parliamentary voting. *Journal of Public Economics*, 163, 60-76.
- Bernardes, M. B., Santos, P. M., & Rover, A. J. (2015). Ranking das prefeituras da região Sul do Brasil: uma avaliação a partir de critérios estabelecidos na Lei de Acesso à Informação. *Revista de administração pública*, 49(3), 761-792.
- Birkinshaw, P. (2006). Freedom of information and openness: Fundamental human rights. *Admin. L. Rev.*, 58, 177.
- Bordignon, M., & Minelli, E. (2001). Regras de transparência e responsabilidade política. *Jornal de Economia Pública*, 80 (1), 73-98.
- Campos, A. M. (1990). Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português?. *Revista de administração pública*, 24(2), 30-50.

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988, 5 de dezembro). Brasília: Senado. Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
- Controladoria Geral da União - CGU. (2013). Secretaria Federal de Controle Interno. *Relatório de Auditoria Anual de Contas. Unidade auditada: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, exercício de*. Recuperado a partir de <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/tomadas-de-contas-especiais/arquivos/manualtce.pdf>.
- Cruz, C. F., de Souza Ferreira, A. C., da Silva, L. M., & da Silva Macedo, M. Á. (2010). Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. *Revista de Administração Pública*, 46(1), 153-176.
- Cruz, C. F. D., & Afonso, L. E. (2018). Gestão fiscal e pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal: evidências em grandes municípios. *Revista de Administração Pública*, 52(1), 126-148.
- da Costa, J. F. (2008). Reflexos da Lei de Responsabilidade Fiscal no endividamento dos municípios brasileiros. In: Congresso Brasileiro de Contabilidade – CFC, 18, 2008, Gramado, RS. Anais eletrônicos. Brasília/DF, Brasil.
- da Silva, L. M. (2009). *Contabilidade governamental: um enfoque administrativo*. Atlas.
- da União, C. G. (2009). Olho Vivo no Dinheiro Público: um guia para os cidadãos garantir os seus direitos. 2ª edição. Brasília, maio de.
- de Azevedo Braga, M. V. (2011). A auditoria governamental como instrumento de promoção da transparência. *Jornal de Políticas Educacionais*, 5(9).
- Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010. (2010, 27 de maio). Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm
- Dias, T., & Cario, S. A. F. (2014). Sociedade, desenvolvimento e o papel estratégico do Estado: uma reflexão sobre o surgimento da Governança Pública. *Ensaíos FEE*, 35(2).
- Dyrberg, P. (1997). El acceso público a los documentos y las autoridades comunitarias. *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, 1(2), 377-412.
- Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico Tecnológico- PROIFES (2017). *Expansão e funcionamento das IFES estão ameaçados por cortes orçamentários, afirmam Conif e Andifes*. 02 jun. 2017. Recuperado a partir de <http://www.proifes.org.br/noticias-proifes/expansao-e-funcionamento-das-ifes-estao-ameacados-por-cortes-orcamentarios-afirmam-conif-e-andifes>
- Ferreira Junior, S. (2006). *As finanças públicas nos estados brasileiros: uma avaliação da execução orçamentária, no período de 1995 a 2004*. (Tese de doutorado em Economia Aplicada). Universidade Federal de Viçosa. MG. Brasil. Recuperado a partir de <https://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/145/texto%20completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- Gama, J. R., & Rodrigues, G. M. (2016). Transparência e acesso à informação: um estudo da demanda por informações contábeis nas universidades federais brasileiras. *TransInformação*, 28(1), 47-58.
- Gerigk, W. (2008). O impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a gestão financeira de pequenos municípios do Paraná.
- Gil, A. C. (2018). *Como elaborar projetos de pesquisa* (6. ed., p. 183). São Paulo: Atlas.

- Gruman, M. (2012). Lei de acesso à informação: notas e um breve exemplo. *Revista debates*, 6(3), 97.
- Guimarães, L. S. R. (2008). *Governança no terceiro setor: estudo descritivo-exploratório do comportamento de conselhos curadores de fundações empresariais no Brasil* (Doctoral dissertation, Universidade de São Paulo).
- Hair, J.F.; Badin, B.; Money, A.H.; Samouel, P. (2009). *Fundamento de Métodos de Pesquisa em Administração*. Porto Alegre: Bookman.
- Heald, D. (2003). Transparência fiscal: conceitos, medição e prática no Reino Unido. *Administração pública*, 81 (4), 723-759.
- Hilmer Pedersen, K., & Johannsen, L. (2018). New public governance in the Baltic States: flexible administration and rule bending. *Public Performance & Management Review*, 41(3), 648-667.
- Holanda, D., Krause, A., Provencher, J., & Seltzer, T. (2018). Transparência testada: a influência dos recursos da mensagem nas percepções do público sobre a transparência organizacional. *Public Relations Review*, 44 (2), 256-264.
- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – IFFar. (2017) Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional. PRDI – Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional. *Plano de Ação. Exercício 2018*. Recuperado a partir de <https://www.iffarroupilha.edu.br/sobre-o-iffar/documentosiffar>.
- Jahns, F. T. (2015). *Transparência do poder executivo dos Estados Brasileiros: um estudo a partir dos portais eletrônicos*. (Dissertação de mestrado). Universidade do Estado de Santa Catarina. UDESC. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. Recuperado a partir de <http://www.spell.org.br/documentos/ver/42781/transparencia-do-poder-executivo-dos-estados-brasileiros>.
- Kaufmann, D., & Bellver, A. (2005). Transparenting transparency: Initial empirics and policy applications. *Available at SSRN 808664*.
- Kraemer, M. E. P. (2003). O impacto da contabilidade no sistema de gestão fiscal. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, 3(6), 19-31.
- Lara, L. D. (2016). *TLS: modelo para avaliação da democracia, accountability e transparência nos portais eletrônicos de transparência brasileiros*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Goiás. Goiânia/GO. Recuperado a partir de <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6680/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Lorena%20Dantas%20Lara%20-%202016.pdf>.
- Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e outras normas correlatas. Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm.
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (2000, 4 de maio). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.
- Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. (2008, 29 de dezembro). Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11892.htm
- Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. (2009, 27 de maio). Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a

execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União. Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm.

- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (2011, 18 de novembro). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.
- Leite Filho, G. A., Colares, A. F. V., & Andrade, I. C. F. (2015). Transparência da gestão fiscal pública: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios do Estado de Minas Gerais. *Contabilidade Vista & Revista*, 26(2), 114-136.
- Manenti, R. V. A. (2017). *Práticas de governança pública: uma análise informacional, por meio dos sítios eletrônicos em portais de transparência, dos municípios do sul catarinense*. Dissertação de mestrado. Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC. Santa Catarina, SC, Brasil. Recuperado a partir de <http://repositorio.unesc.net/handle/1/4953>.
- Matias-Pereira, J. (2010). A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro. *Administração Pública e Gestão Social*, 2(1), 109-134.
- Melo, D. A. (2019). *Transparência da informação pública: uma avaliação de sítios eletrônicos de universidades federais brasileiras*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Goiás UFG, Goiania, GO. Recuperado a partir de <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9599>.
- Mora, M., & Giambiagi, F. (2007). Federalismo e endividamento subnacional: uma discussão sobre a sustentabilidade da dívida estadual. *Brazilian Journal of Political Economy*, 27(3), 472-494.
- Moore, M. (2011). The limits of transparency. *The political quarterly*, 82(4), 506-508.
- Oliveira, R. S. D., & Raminelli, F. P. (2014). O Direito ao Acesso à Informação na Construção da Democracia Participativa: uma análise da página do Conselho Nacional de Justiça no Facebook. *Sequência (Florianópolis)*, (69), 159-182.
- Pegoraro, D. (2019). *Transparência no Instituto Federal do Rio Grande do Sul: uma análise sob a óptica dos diferentes Stakeholders*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, RS, Brasil. Recuperado a partir de <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/17424>.
- Riquinho, C. L. (2014). *Democracia, transparência pública e controle cidadão um estudo de caso do portal de transparência de Santa Maria/RS*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, Brasil. Recuperado a partir de <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/6248>.
- Roberts, A. (2006). *Apagado: sigilo do governo na era da informação*. Cambridge University Press.
- Santos, J. D. C. (2005). Sustentabilidade fiscal dos estados e municípios de capitais no Brasil: uma análise com dados de painel para o período 1995-2004.
- Santos, P. M., Bernardes, M. B., Rover, A. J., & Mezzaroba, O. (2013). Ranking dos tribunais de contas brasileiros: uma avaliação a partir dos padrões web em governo eletrônico. *Revista de Administração Pública*, 47(3), 721-744.
- Santos, M. D. (2017). Transparência na gestão pública Municipal nos Municípios que integram o Conselho Regional de Desenvolvimento das Missões/RS.
- Schedler, A., Diamond, L. J., & Plattner, M. F. (Eds.). (1999). *The self-restraining state: power and accountability in new democracies*. Lynne Rienner Publishers.

- Scholtes, E. (2012). Transparency, symbol of a drifting government Symposium conducted at the meeting of the Transatlantic conference on transparency research.
- Shambaugh, G. E., & Shen, E. B. (2018). A clear advantage: The benefits of transparency to crisis recovery. *European Journal of Political Economy*, 55, 391-416.
- Silva, R. L. & Rue, L. A. (2014). O acesso às informações públicas por meio de portais como instrumento para a democratização do poder judiciário: uma análise comparativa nos países do Mercosul.
- Silveira, A. D. M. D. (2002). *Governança corporativa, desempenho e valor da empresa no Brasil*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo. São Paulo. Recuperado a partir de <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-04122002-102056/pt-br.php>.
- Stiglitz, JE (1999). Sobre liberdade, direito de saber e discurso público: o papel da transparência na vida pública. *Globalizando os direitos: as anistias de Oxford*, 149.
- Yamashiro, K. T. (2013). *Orçamento dos municípios do ABC paulista: uma avaliação da conformidade dos portais da transparência com as normas fiscais*. Dissertação de mestrado em Administração. Universidade Metodista de São Paulo. São Paulo. Recuperado a partir de <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/46>.